



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1501195-35.2023.8.26.0617, da Comarca de São José dos Campos, em que é recorrente LUIZ CARLOS TAVARES FEITOSA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 1501195-35.2023.8.26.0617

Recorrente: Luiz Carlos Tavares Feitosa

Recorrido: Ministério Público

Comarca: São José dos Campos

Voto nº 21686

Recurso em sentido estrito - Pronúncia - Homicídio qualificado e destruição de cadáver — Decisão fundamentada — Violação de domicílio — Não caracterização — Nulidade por ausência de informação sobre o direito ao silêncio não configurada - Pretendida a impronúncia - Inadmissibilidade - Existência de indícios suficientes acerca da materialidade e autoria — Qualificadora que guarda relação com a prova dos autos - Fase processual em que vigora o princípio *in dubio pro societate* - Submissão do recorrente a julgamento perante o e. Tribunal do Júri de rigor — Preliminares rejeitadas, recurso desprovido.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **Luiz Carlos Tavares Feitosa** contra a r. sentença de fls. 235/240, que o pronunciou como incurso nos artigos 121, §2º, inciso I, e 211, ambos do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Plenário do Juri.

Inconformada, recorre a combativa Defesa, suscitando, preliminarmente, a nulidade da confissão informal obtida na fase administrativa e das provas produzidas, sob alegação de violação de domicílio. No mérito, pugna pela impronúncia. Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora (fls. 251/266).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões do Ministério Público a fls. 273/275 e manutenção da r. decisão a fl. 276.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso, no parecer de fls. 289/294.

Relatei.

Consta da denúncia que, no dia 23 de junho de 2023, por volta de 06h55min, na Estrada do Jaguari, nº 565, Vila Sinhá, área rural, na cidade e Comarca de São José dos Campos, LUIZ CARLOS TAVARES FEITOSA, agindo com *animus necandi*, por motivo torpe, matou *Jean Mariano Moreira*.

Consta, ainda, que, nas mesmas condições de tempo e lugar, logo após praticar o delito supra descrito, LUIZ CARLOS TAVARES FEITOSA destruiu o cadáver de *Jean Mariano Moreira*.

Conforme narrado, a vítima devia dinheiro ao réu e, na data dos fatos, dirigiu-se à residência deste, apresentando comprovantes de pagamento do débito, via PIX, e pedindo para passar a noite no local.

O acusado verificou que os comprovantes eram falsos e iniciou uma discussão com o ofendido, que culminou em agressões mútuas. Ato contínuo, o réu se apoderou de uma barra de ferro e golpeou a vítima na perna e na cabeça. Ao perceber que o ofendido ainda estava vivo, agonizando, caído ao chão, o acusado desferiu novos golpes na cabeça dele, até se assegurar de que o havia matado.

Em seguida, o réu arrastou o cadáver para a

rua e tentou ocultá-lo debaixo de um colchão, mas não conseguiu escondê-lo, então decidiu atear fogo no corpo.

Policiais militares foram acionados e, em vistoria, perceberam que havia sangue escorrendo do interior do imóvel situado em frente ao local onde o cadáver foi encontrado. Indagaram o morador, ora acusado, que prontamente confessou a autoria delitiva.

Pois bem.

As preliminares aventadas não comportam acolhimento.

Com relação à alegada ausência de advertência ao acusados quanto ao direito de permanecer em silêncio, o artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal prevê que “*o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado*”. Nesse sentido, dispõe o artigo 157 do Código de Processo Penal que as provas ilícitas são assim entendidas quando obtidas em violação a normas constitucionais ou legais, o que não se verifica.

O colendo Superior Tribunal de Justiça entende que a ausência de advertência quanto ao direito ao silêncio enseja nulidade relativa, havendo necessidade de comprovação do prejuízo, merecendo destaque os julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDADA SUSPEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. "AVISO DE MIRANDA". AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

DESCCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA VIA ELEITA. MULTIREINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. (...) 2. A teor do art, 244 do CPP, a busca pessoal justifica-se quando existente fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Na espécie, a busca policial se deu de forma legal, tendo em vista a existência de fundada suspeita de que o paciente estaria escondendo algo na sacola plástica que carregava (balança de precisão, 119,25g de maconha e a quantia de R\$ 587,00), revelado pelo seu comportamento excessivamente nervoso e pelo fato de ser conhecido pelo envolvimento com o tráfico de drogas na região. 3. **Quanto ao "aviso de Miranda" (advertência dos policiais quanto ao direito constitucional ao silêncio), o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando posicionamento consolidado no Supremo Tribunal Federal, firmou o entendimento de que eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo (RHC 67.730/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 04/05/2016). No caso, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o paciente, quando de seu interrogatório na fase policial, manifestou o desejo de falar somente em juízo, bem como suas declarações extrajudiciais não foram utilizadas como fundamento único para condenação, o que afasta o reconhecimento da nulidade apontada.** 4. Em relação ao pedido de desclassificação da conduta, o tema não

encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus*, por demandar exame do contexto fático-probatório dos autos, o que inviável na sede mandamental. 5. Tratando-se de réu multirreincidente, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. (HC 557.198/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 23/03/2020) 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 614.339/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021 - grifo nosso).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INIMPUTABILIDADE. EXAME DE INSANIDADE MENTAL. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DÚVIDA FUNDADA SOBRE A INTEGRIDADE MENTAL DO ACUSADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 149 DO CPP. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DA OITIVA DE TODOS OS POLICIAIS ENVOLVIDOS NA PRISÃO EM FLAGRANTE. REGULARIDADE. “CONFISSÃO” EXTRAJUDICIAL. DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. Dessa leitura,

depreende-se que o exame não é automático ou obrigatório, dependendo da existência de dúvida plausível acerca da higidez mental do acusado. 2. Neste feito, as instâncias ordinárias não identificaram dúvida fundada sobre a integridade mental do acusado e, ademais, a defesa se limitou a afirmar que o réu fazia uso de entorpecentes, sem delimitar eventual dúvida a respeito da sua capacidade de entender a ilicitude ou de direcionar sua vontade ao tempo dos fatos. 3. Visto que as instâncias ordinárias fundamentaram adequadamente a desnecessidade de sanidade mental solicitado pela defesa, a alteração desse juízo demandaria o revolvimento do material fático-probatório, expediente vedado na via do recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. 5. A instância de origem pôde identificar todos os requisitos essenciais à regularidade da peça acusatória inicial, que atendeu plenamente aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo falar em inépcia da denúncia. 6. É legítimo o indeferimento motivado da oitiva de testemunhas, o que não configura cerceamento de defesa, por ser a discricionariedade o critério norteador do juízo de pertinência e relevância. **7. Nos termos do art. 186, parágrafo único, do CPP, bem como do art. 5º, LXIII, da Constituição, o alerta sobre o direito ao silêncio é garantido ao preso e ao acusado de uma prática delitiva. A jurisprudência desta Corte Superior, no entanto, pacificou o entendimento de que a inobservância dessa regra gera apenas nulidade relativa, cuja declaração depende inexoravelmente da demonstração do prejuízo por quem o alega. 8. No caso em análise, o recorrente não logrou demonstrar o prejuízo suportado em seu direito de ampla defesa ante à alegada falta de advertência da prerrogativa**

de permanecer calado, quando da abordagem policial. É que, como consignado no acórdão recorrido, após a prisão, foi devidamente informado acerca de seus direitos constitucionalmente garantidos, conforme comprova o termo de interrogatório indiciário de fl. 07 (e-STJ fl. 409). Ressalta-se, ainda, que as declarações prestadas aos policiais no momento da prisão em flagrante serviram apenas como mais um elemento, dentro do conjunto probatório constante dos autos. 9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1503533/SC Agravo Regimental no Recurso Especial 2014/0335162-9, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJ 15.05.2018, grifo nosso).

Esta colenda Câmara compartilha de tal posicionamento:

SENTENÇA CONDENATÓRIA DO RÉU PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006) APELO DA DEFESA – ARGUIÇÃO DE PRELIMINAR DE NULIDADE DO FLAGRANTE E ILICITUDE DA PROVA COLHIDA, DIANTE DE SUPOSTA OMISSÃO POLICIAL SOBRE O DIREITO AO SILÊNCIO – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO ARRIMADO EM FRAGILIDADE DA PROVA, BUSCANDO-SE SUBSIDIARIAMENTE A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA E A REDUÇÃO DAS PENAS, ALÉM DA FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. DESCABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO – **NULIDADE INOCORRIDA, PORQUANTO NÃO SE VIU ILICITUDE DA PROVA – ALEGADA IRREGULARIDADE DA CONDUTA POLICIAL SOBRE O DENOMINADO 'AVISO DE MIRANDA' QUE NÃO SE CONSTITUI EM EIVA CAPAZ DE ANULAR O FLAGRANTE – PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA – PRELIMINAR AFASTADA.** TRÁFICO DE DROGAS – AUTORIA E MATERIALIDADE

DO TRÁFICO BEM DEMONSTRADAS PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO – PALAVRAS DE AGENTES POLICIAIS CONSIDERADAS COM PRIMAZIA, INFIRMANDO-SE A SINGELA NEGATIVA DE AUTORIA DO ACUSADO – CONDENAÇÃO MANTIDA, DESCABENDO A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO – DOSAGEM DAS PENAS QUE NÃO MERECE REPARO – PENA BASE FIXADA COM MOTIVAÇÃO, INCIDINDO AGRAVANTES EM PERCENTUAL CORRETO – REGIME INICIAL ESCOLHIDO COM ACERTO, NÃO INCIDINDO O REGRAMENTO DE DETRAÇÃO NESTA INSTÂNCIA E VEDADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL – RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Criminal nº 1513785-52.2020.8.26.0228, Rel. Ivana David, DJ 03.08.2021).

Como bem apontou o douto Magistrado sentenciante:

A gravação do diálogo mantido entre os policiais militares e o ora acusado ainda no local em que ele foi preso deu-se com o conhecimento dele, não havendo qualquer indício de que ele tenha falado sob qualquer tipo de constrangimento. Muito embora não equivalha à confissão formal da prática delituosa, a prova não é, portanto, ilícita. De toda sorte, a prova não se cingiu ao registro da mencionada entrevista.

Assim, como a r. decisão de pronúncia se fundamenta em outros indícios, que não o relato informal do réu, não há que se falar em prejuízo e, conseqüentemente, em nulidade.

Efetivamente, não logrou o recorrente comprovar efetivo prejuízo, valendo lembrar que não é permitida a declaração de nulidade processual sem que tenha ocorrido prejuízo

efetivo à defesa.

A propósito:

Em tema de nulidades no processo penal, é dogma fundamental a assertiva de que a nulidade de ato deve ser declarada se dele resulta prejuízo para a acusação ou para a defesa ou se houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa (STJ – 6ª Turma – HC – Rel. Vicente Leal – 15.04.99).

Como se sabe, “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa” (artigo 563 do Código de Processo Penal).

Desta forma, não demonstrado efetivo prejuízo ao réu, não há que se falar em nulidade, valendo ressaltar que “*pas de nullité sans grief*”.

No que concerne à alegada invasão de domicílio, temos que os argumentos também devem ser afastados.

Como se sabe, a privacidade do domicílio, constitucionalmente assegurada, encontra limites na própria Carta Fundamental, incluindo-se no rol das escassas hipóteses de mitigação deste direito fundamental a possibilidade de ingresso em domicílio sem mandado judicial nos casos de flagrante delito, nos termos do artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República.

Dito isso, importante destacar que se considera em estado de flagrância quem acabou de cometer o delito e é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração (artigo 303 do CPP), circunstância que dispensa ordem judicial prévia ou autorização do morador para ingresso no domicílio, uma vez que o

dispositivo constitucional que consagra a garantia da inviolabilidade domiciliar excepciona a si mesmo nos casos de flagrante delito.

Este mesmo entendimento, *mutatis mutandis*, está sedimentado na jurisprudência:

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTS. 33, *CAPUT*, DA LEI 11.343/06 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/03. BUSCA DOMICILIAR E PESSOAL. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE NA EFETIVAÇÃO PRISÃO. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DELITO PERMANENTE. Tratando-se de tráfico ilícito de substância entorpecente, crime de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, a busca domiciliar e pessoal que culminou com prisão do paciente, mantendo em depósito drogas e na posse de arma de fogo, não constitui prova ilícita, pois ficou evidenciada a figura do flagrante delito, o que, a teor do disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, autoriza o ingresso, ainda que sem mandado judicial, no domicílio alheio (Precedentes) (*Habeas corpus* denegado (HC 200900111626, Quinta Turma do STJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 01/02/2010).

Agravo regimental em *habeas corpus*. 2. Direito Processual Penal. 3. Tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006). 4. Flagrante delito. Inviolabilidade de domicílio não configurada. Crime permanente. Repercussão geral reconhecida. Por ocasião do exame do RE nº 603.616/RO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, nos casos de flagrante em crimes permanentes, há a possibilidade de busca e apreensão domiciliar sem o mandado judicial. 5. Inexistência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido (HC 180288 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma do STF, j.

em 22/05/2020, DJe de 01-06-2020).

Cabe destacar que, por ora, não há no feito qualquer elemento que infirme as declarações dos policiais militares Diego Cardoso dos Santos e Wallace Michael dos Santos.

Anote-se que é dever da autoridade policial, diante de ciência da prática de crime, averiguar o ocorrido.

No mais, como bem destacou o douto Magistrado sentenciante, *“os referidos servidores públicos militares estavam na cena do crime, que havia sido praticado pouco tempo antes. Naquele contexto, avistaram vestígios de sangue sob o portão de entrada de uma casa situada quase em frente ao local do encontro do cadáver em chamas. Como não poderia deixar de ser, foram averiguar aquela situação suspeita e se depararam com o portão entreaberto. Logo atrás do portão, como visto, havia um sofá sobre no qual os milicianos encontraram mais sangue, em quantidade abundante. O então suspeito, ora acusado, estava no imóvel, sua própria residência. A situação era de flagrante delito, uma vez que ele foi surpreendido, logo após o crime, de posse do instrumento do crime e em situação que fez presumir ter sido ele o autor do delito. O ingresso dos policiais militares no imóvel deu-se, portanto, sob o amparo da Lei”*.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

A pronúncia é ato processual de conteúdo meramente declaratório, pela qual é proclamada a admissibilidade da acusação. Aqui, portanto, a dúvida milita *pro societate* e não *pro reo*, devendo, então, o recorrente ser submetido ao Tribunal do Júri, o qual, segundo a Constituição Federal, é o competente para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (artigo 5º, inciso

XXXVIII).

Nesse sentido é o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

*HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES. IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS SOMENTE QUANDO FOREM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA. 1 - Indicados na pronúncia as provas da materialidade e os indícios suficientes de autoria, bem como os motivos do convencimento do magistrado, não há que se falar em falta de fundamentação. 2 - **Existindo duas versões sobre o crime e sendo plausível a tese de homicídio qualificado, deve o Juiz submeter o acusado a julgamento perante o Tribunal Popular, vigorando, nesse momento processual, o princípio in dubio pro societate** (...). (STJ, HC 110421/RN, 6ª Turma, Min. Paulo Gallotti, jg. 15/11/2008, DJe 15/12/2008 - grifei).*

Importante salientar que para pronunciar o réu basta que o magistrado se convença da existência do crime (portanto, haja prova da materialidade) e de indícios suficientes da autoria, de acordo com o artigo 413 do Código de Processo Penal: “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”.

No caso, tais requisitos encontram-se presentes, como decorre dos elementos probatórios amealhados nos autos, não apenas na fase administrativa, mas também sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com inteira observância do devido

processo legal.

A materialidade apresenta-se consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fl. 01), no boletim de ocorrência (fls. 04/07), pelo auto de reconhecimento visuográfica de vítima (fls. 25/30), pelos autos de exibição e apreensão (fls. 31 e 32), pelas fotografias do local dos fatos (fls. 37/39), pelos laudos periciais (fls. 97/100 e 197/204), pelo laudo necroscópico (fls. 193/196), pelas imagens das câmeras corporais dos policiais militares (fl. 207), bem como na prova oral amealhada nos autos.

Há, também, suficientes indícios de autoria, decorrentes da prova oral produzida nos autos.

Em juízo, o réu exerceu seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Os policiais militares Diego Cardoso dos Santos e Wallace Michael dos Santos informaram que se dirigiram ao local dos fatos para atender a um chamado do COPOM e se depararam com um corpo em chamas na via pública, em meio a entulhos. Enquanto aguardavam a chegada dos membros da polícia científica, avistaram que escorria um líquido com aparência de sangue sob o portão de uma residência próxima. Aproximaram-se do imóvel, cujo portão estava entreaberto e chamaram o morador, tendo o réu se apresentado, autorizando a entrada. Havia um sofá ensanguentado logo na entrada. Indagado, o acusado admitiu, informalmente, ter matado o ofendido, valendo-se de uma barra de ferro, em razão de uma dívida, ateando fogo no corpo em seguida.

Dessa forma, observa-se que, acerca da dinâmica dos fatos naquela ocasião, a narrativa oferecida pelos policiais militares indica que o Luiz Carlos teria sido responsável pela prática do delito.

As provas dos autos, assim, não conferem alternativa que não seja a pronúncia.

Como se vê, em face das inúmeras convergências existentes entre as versões apresentadas nos autos pelas testemunhas, pelas provas periciais e pelo vídeo da câmera corporal dos policiais militares, apontando o acusado como sendo autor do delito, não há como acolher a tese de impronúncia, pois, para tanto, nesta etapa procedimental, mister seria não houvesse nenhum elemento de prova a sustentar a pronúncia, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, as teses esboçadas apresentam-se, ao menos na análise perfunctória típica desta fase processual, absolutamente plausíveis. Nesse contexto, somente os Senhores Jurados, julgadores naturais da causa, poderão decidir, em seu soberano veredicto constitucionalmente garantido, não sendo possível, neste momento, a pretendida desclassificação para o crime de lesão corporal.

Vale destacar que a valoração das provas haverá de ser empreendida pelo juiz natural da causa, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, a quem competirá analisar todo o conjunto probatório e dar a última palavra acerca das pretensões da Defesa.

Portanto, havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, inevitável a submissão do recorrente a julgamento popular, onde será analisada, pelos senhores jurados após amplo debate em plenário, a real intenção do agente.

Nesse sentido:

Recurso em sentido estrito — Júri — Pronúncia — Tentativa

de homicídio qualificado – Feminicídio – Preliminar de nulidade de depoimento de testemunha não arrolada pela acusação – Testemunha que foi ouvida como informante do juízo, nos termos no artigo 209 do CPP – Preliminar afastada - **Pretendida a impronúncia ou, subsidiariamente, a desclassificação para o crime de lesão corporal – Inadmissibilidade – Existência de indícios suficientes acerca da materialidade, autoria e qualificadora do delito descritos na denúncia, assim como do *animus necandi*** – Dúvidas porventura existentes haverão de ser dirimidas pelo Tribunal do Júri – Fase processual em que vigora o princípio *in dubio pro societate* - Recurso defensivo não provido. (TJSP – Recurso em Sentido Estrito nº 1500164-17.2020.8.26.0283; Rel. Fátima Vilas Boas Cruz – 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 01/06/2022 – grifei).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – FEMINICÍDIO TENTADO – **Desclassificação para lesões corporais culposas diante da ausência de intenção homicida – Dolo que não se exclui plenamente da prova colhida** – Existência de materialidade e indícios suficientes de autoria – Mero juízo de admissibilidade – Afastamento de qualificadoras – Cabimento – Ausência sequer de indícios de que o crime tenha sido praticado por motivo fútil ou em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher - Recurso defensivo parcialmente provido, para afastar as qualificadoras (TJSP – Recurso em Sentido Estrito nº 1519098-74.2020.8.26.0266; Rel. Edison Brandão – 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 19/10/2021 - grifei).

Recurso em sentido estrito – Júri – Pronúncia - Homicídio qualificado na forma tentada – Pretendida a absolvição sumária ou, subsidiariamente, a desclassificação do crime

para lesão corporal — Alegadas a legítima defesa e a ausência do *animus necandi* — Pedido subsidiário de exclusão da qualificadora — Inadmissibilidade - Existência de indícios suficientes acerca da materialidade e autoria do crime descrito na denúncia, assim como do ânimo homicida — **Não demonstração, estreme de dúvida, da excludente da antijuridicidade ou da ausência da intenção homicida - Dúvidas porventura existentes deverão de ser dirimidas pelo Tribunal do Júri** — Recurso defensivo improvido. (TJSP — Recurso em Sentido Estrito nº 0030388-52.2014.8.26.0564; Rel. Moreira da Silva — 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 29/06/2017 - grifei).

Quanto à qualificadora (meio torpe), deve ser mantida, pois não se encontra desconexa com o ocorrido.

Relevante salientar que a real dinâmica dos fatos deverá ser decidida pelo Conselho de Sentença.

Ademais, prevalece o entendimento de que as qualificadoras somente podem ser afastadas pela sentença de pronúncia quando absolutamente divorciadas do conjunto probatório, o que não se verifica.

Nesse sentido é o posicionamento das Cortes Superiores:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA DAS QUALIFICADORAS DA 'SURPRESA'E DO 'RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA'. EXCLUSÃO.POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ.INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. INEXISTÊNCIA. 1. A

exclusão das qualificadoras do homicídio na fase da pronúncia, somente é admitida quando manifestamente improcedentes, pois, havendo dúvidas de sua existência e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio do *in dubio pro societate* sob pena de usurpação da competência do Júri Popular. 2. *In casu*, as instâncias ordinárias afirmaram, categoricamente, que as qualificadoras da 'surpresa' e do 'recurso que impossibilitou a defesa da vítima' eram manifestamente improcedentes por não guardarem qualquer relação com as provas acostadas aos autos, o que impede conclusão em sentido contrário por este Sodalício Superior-Súmula n.º 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1125733 PR 2009/0105883-5, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 20/11/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2012).

Assim, os elementos trazidos aos autos se fazem aptos a manter a pronúncia do acusado, nos exatos termos da decisão atacada, para que todo o arcabouço probatório possa ser analisado de forma mais ampla pelo egrégio Tribunal do Júri.

Por fim, com relação ao pleito de prequestionamento, consigno, por oportuno, que o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o Acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v. Acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (REsp n.ºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Assim, considera-se prequestionada toda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria constitucional e infraconstitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeitadas as preliminares, **nega-se provimento** ao recurso em sentido estrito interposto, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

ROBERTO PORTO
Relator